

Jornal Oficial



Município de São José do Bonfim-PB

Criado pela Lei Municipal n.º 95/90

Sexta-feira, 24 de outubro de 2026

De 11 de outubro de 1990

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Lei n.º. 788/2026

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO INTEGRAL DA LEI MUNICIPAL Nº 769, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica integralmente revogada a **Lei Municipal nº 769, de 19 de dezembro de 2025**, que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais do Município de São José do Bonfim/PB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
Prefeita Constitucional

Gabinete da Prefeita do Município de São José do Bonfim – PB, 23 de outubro de 2026.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Lei n.º. 789/2026

CRIA PRAÇAS DE TAXI, INSTITUI A ATIVIDADE DE TAXISTA E ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E/OU COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR TAXI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a **Praça de Táxi I**, situada na **Rua Sebastiao Silvino da Silva**, centro, neste Município, com capacidade para **10 (DEZ)** veículos, e regulamentada a atividade de taxista no âmbito do Município de São José do Bonfim – PB.

Art. 2º A exploração do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi no Município de São José do Bonfim observará as disposições desta Lei, da legislação federal e estadual aplicável e das normas de trânsito.

Art. 3º O serviço de táxi constitui serviço público de interesse local, de titularidade do Município, podendo sua execução ser delegada a particulares mediante **permissão**, observadas as exigências legais.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Táxi: veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante remuneração;

II – Permissionário: pessoa física autorizada pelo Município a explorar o serviço de táxi;

III – Condutor: motorista devidamente habilitado e cadastrado para condução de veículo táxi;

IV – Praça ou ponto de táxi: local determinado pelo Município para estacionamento e atendimento dos usuários do serviço;

V – Alvará de Tráfego: documento expedido pelo Município que autoriza o veículo cadastrado a operar como táxi.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 5º Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

I – possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas;

II – atender às condições e exigências estabelecidas pela legislação de trânsito;

III – encontrar-se em adequado estado de conservação, segurança, higiene e funcionamento;

IV – possuir registro e licenciamento regular;

V – ser submetidos à vistoria pelo órgão municipal competente, na forma desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados veículos com capacidade de até 07 (sete) passageiros, desde que atendidas as exigências da legislação de trânsito.

Art. 6º O veículo somente poderá operar como táxi após seu cadastramento junto ao Município e a expedição do respectivo **Alvará de Transporte**.

Parágrafo único. O Alvará de Tráfego deverá ser renovado periodicamente, mediante vistoria e comprovação da regularidade do veículo e do permissionário.

CAPÍTULO III DO PERMISSIONÁRIO E DO CONDUTOR

Art. 7º Poderá obter permissão para exploração do serviço de táxi a pessoa física que:

I – tenha idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – possua Carteira Nacional de Habilitação compatível com o veículo e com a atividade remunerada;

III – esteja regularmente inscrita como contribuinte e segurada perante o órgão previdenciário competente, quando exigido pela legislação;

IV – comprove residência no Município, quando exigido;

V – apresente os documentos necessários ao cadastramento e à expedição da permissão.

Art. 8º O permissionário deverá manter atualizados seus dados cadastrais e os documentos relativos ao veículo e à atividade.

Art. 9º O permissionário poderá exercer a atividade pessoalmente ou por meio de condutor devidamente habilitado e cadastrado perante o Município, observada a legislação vigente.

Art. 10. É vedada a exploração do serviço por pessoa não cadastrada ou sem a devida autorização municipal.

CAPÍTULO IV
DA PERMISSÃO E DO ALVARÁ

Art. 11. A exploração do serviço de táxi dependerá de **permissão do Poder Público Municipal**, formalizada mediante instrumento próprio.

§ 1º A permissão será concedida mediante procedimento administrativo, observadas as exigências desta Lei e da legislação aplicável.

§ 2º Cada permissionário poderá ser titular de apenas uma permissão.

Art. 12. A execução do serviço ficará condicionada à existência de veículo regularmente cadastrado e à prévia expedição do respectivo Alvará de Tráfego.

Art. 13. A permissão e o **Alvará de transporte** poderão ser suspensos ou cassados quando constatada infração às disposições desta Lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V
DA PRAÇA DE TÁXI

Art. 14. A Praça de Táxi I, localizada na **Rua Sebastiao Silvino da Silva**, centro, contará com **10 (dez) vagas** destinadas aos veículos devidamente licenciados e autorizados pelo Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, regulamentar a organização, utilização e funcionamento da praça de táxi, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. São deveres do permissionário e do condutor:

I – manter o veículo em condições adequadas de segurança, higiene e conservação;

II – portar os documentos obrigatórios relativos ao veículo e à atividade;

III – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

IV – cumprir as normas de trânsito e as determinações dos órgãos municipais competentes;

V – prestar o serviço de forma adequada e segura;

VI – não permitir que pessoa não autorizada conduza o veículo durante a prestação do serviço;

VII – cumprir as demais obrigações estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 16. Compete ao órgão municipal competente realizar o cadastro, a fiscalização, a vistoria e o controle dos veículos, permissionários e condutores do serviço de táxi.

CAPÍTULO VII
DAS TARIFAS

Art. 17. As tarifas do serviço de táxi serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante ato próprio, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Na ausência de tarifa fixada pelo Município, a cobrança observará os critérios legalmente admitidos para o serviço.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, conforme a gravidade da infração, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do Alvará de Tráfego ou da permissão;

IV – cassação da permissão.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os veículos e permissionários que já possuam autorização municipal para exploração do serviço de táxi na data de entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às suas disposições, observado prazo estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 20. Ficam preservados os direitos regularmente constituídos dos permissionários que já exploram o serviço de táxi, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
Prefeita Constitucional
Gabinete da Prefeita do Município de São José do Bonfim – PB, 23 de outubro de 2026.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Lei nº. 790/2026

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 715, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024, PARA DISCIPLINAR O PRAZO E A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º O inciso VI do art. 6º da Lei Municipal nº 715, de 19 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – o suprimimento de servidor do quadro efetivo do Município, quando este tiver sido exonerado, pedido demissão, aposentado ou falecido, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, enquanto se realiza o preenchimento da vaga por concurso público, pelo prazo de até 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante justificativa da autoridade competente e desde que comprovada a permanência da necessidade temporária e a adoção das providências necessárias para realização ou conclusão do concurso público.”

Art. 2º O inciso XI do art. 6º da Lei Municipal nº 715/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – o suprimimento temporário de pessoal enquanto se realiza novo concurso público, homologa-se seu resultado, bem como se executa o chamamento e a posse dos novos concursados, pelo prazo inicial de até 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, desde que permaneça a necessidade temporária e excepcional que ensejou a contratação e sejam comprovadas as providências adotadas para a realização, conclusão e provimento dos cargos mediante concurso público.”

Art. 3º O art. 7º da Lei Municipal nº 715/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. As admissões de que trata esta Lei serão realizadas mediante processo seletivo simplificado, conforme previsto no art. 6º, e terão prazo determinado de até 12 (doze) meses, admitida, quando expressamente prevista nesta Lei e no edital do respectivo processo seletivo, uma única prorrogação por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput dependerá de justificativa formal da autoridade competente, mediante demonstração da permanência da necessidade temporária e excepcional que fundamentou a contratação.

§ 2º O prazo total da contratação, incluída a prorrogação, não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, ressalvadas as hipóteses específicas desta Lei cujo prazo seja determinado de forma diversa.

§ 3º A prorrogação não será automática e dependerá de ato formal da autoridade competente antes do término do contrato originário.

§ 4º Na hipótese de contratação destinada ao suprimento de vaga de cargo efetivo enquanto se realiza concurso público, a contratação será encerrada antes do término do prazo máximo previsto nesta Lei caso ocorra o provimento efetivo da vaga e a posse do candidato aprovado.”**

Art. 4º O art. 16, inciso III, da Lei Municipal nº 715/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – independentemente de notificação, ao término do prazo estipulado no contrato, observado o limite máximo previsto no art. 7º desta Lei, ou antes disso, caso seja realizado o concurso público e nomeados e empossados os candidatos aprovados que comporão o quadro efetivo do Município, ou quando cessada a necessidade temporária que fundamentou a contratação;”

Art. 5º Fica acrescido o inciso XV ao art. 9º da Lei Municipal nº 715/2024, com a seguinte redação:

“XV – indicação expressa da possibilidade ou não de prorrogação, do prazo máximo da contratação e das condições para eventual prorrogação.”

Art. 6º A prorrogação dos contratos temporários dependerá da manutenção de todos os requisitos que fundamentaram a contratação original, especialmente:

- I – permanência da necessidade temporária;
- II – excepcionalidade do interesse público;
- III – real e imediata carência de pessoal;
- IV – inexistência de solução mediante o quadro efetivo disponível;
- V – disponibilidade orçamentária e financeira;
- VI – observância do limite quantitativo de contratações temporárias estabelecido pela legislação municipal e pelas normas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- VII – inexistência de impedimento decorrente de pacto, termo de ajustamento, determinação ou decisão dos órgãos de controle.

Art. 7º A prorrogação deverá ser formalizada mediante processo administrativo próprio, instaurado antes do término do contrato, contendo justificativa circunstanciada acerca da permanência da necessidade temporária e da excepcionalidade do interesse público.

Art. 8º Nas hipóteses relacionadas à realização de concurso público, a Administração Municipal deverá demonstrar, no processo administrativo de prorrogação, as providências efetivamente adotadas para a realização, conclusão ou provimento dos cargos mediante concurso público.

Art. 9º A prorrogação prevista nesta Lei não gera direito adquirido à permanência do contratado e não impede a Administração de rescindir o contrato antes do prazo máximo quando cessada a necessidade que lhe deu origem.

Art. 10. É vedada a utilização da prorrogação prevista nesta Lei como mecanismo de substituição permanente do concurso público ou como forma de manutenção indefinida de contratação temporária.

Art. 11. O limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses previsto nesta Lei será considerado para cada vínculo decorrente do respectivo processo seletivo, vedada a celebração sucessiva de novo contrato temporário com o mesmo contratado para a mesma função com a finalidade de contornar o prazo máximo estabelecido nesta Lei.

Art. 12. A aplicação das disposições desta Lei observará os limites estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal, na Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024, com as alterações da RN-TC nº 05/2024, e demais normas aplicáveis do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 13. A aplicação desta Lei observará, enquanto vigente, o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional celebrado entre o Município de São José do Bonfim e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, especialmente as obrigações relativas à redução das contratações temporárias e à vedação de novas contratações nele estabelecida.

Art. 14. Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 715, de 19 de novembro de 2024, que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
Prefeita Constitucional

Gabinete da Prefeita do Município de São José do Bonfim – PB, 23 de outubro de 2026.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

Lei nº. 791/2026

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA VOLUNTÁRIO DE APOIO ESCOLAR - REDE DO SABER – PARA AS FUNÇÕES DE CUIDADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do Município de São José do Bonfim/PB para o exercício financeiro de 2026, crédito especial no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), destinado a dar suporte as despesas de implantação, custeio e manutenção do Programa Voluntário de Apoio Escolar - Rede do Saber, instituído por lei específica, conforme classificação orçamentária e detalhamento constantes abaixo:

Classificação Institucional/Funcional	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor (R\$)
02.06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 12 368 1018 2166 Programa Voluntário de Apoio Escolar - Rede do Saber	3390.93 – Indenizações e Restituições	1.500.1001 - Recursos vinculados de Impostos - MDE	R\$ 180.000,00
TOTAL GERAL			R\$ 180.000,00

Art. 2º Nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos necessários à abertura do crédito especial de que trata o art. 1º desta Lei correrão à conta de:

I – Anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, sem prejuízo do regular funcionamento dos respectivos órgãos e unidades orçamentárias.

§ 1º A abertura do crédito especial autorizada por esta Lei é compatível e adequada com o Plano Plurianual – PPA (762/2025) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 763/2025) vigentes, observado o disposto no art. 167, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a ação orçamentária ora criada no Plano Plurianual vigente e a promover sua compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 167, § 1º, da Constituição Federal, mediante decreto, com posterior ciência ao Poder Legislativo.

Art. 3º Em atendimento ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a despesa decorrente desta Lei:

I – Possui estimativa do impacto orçamentário-financeiro, constante do Anexo I desta Lei;

II – É compatível com a Lei Orçamentária Anual e com as metas fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

III – Tem indicada a respectiva fonte de custeio, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Os anexos I e II, integram esta Lei para todos os efeitos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de São José do Bonfim – PB, 23 de outubro de 2026.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
Prefeita Constitucional de São José do Bonfim

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

ANEXO I
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000)

1.Natureza da despesa: Corrente.
IMPACTO NO ORÇAMENTO DE 2026:

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa de pessoal já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de custeio decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento. A Lei Federal nº 9.608/1998 (conhecida como a Lei do Voluntariado) regulamenta o serviço voluntário no Brasil, definindo-o como uma atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidades públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, que não gera vínculo empregatício

IMPACTO NO ORÇAMENTO DE 2027:

Sem reflexo, pois a despesa com pessoal emanada desta Lei já estará adequada a realidade orçamentaria futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO DE 2028:

Sem reflexo, pois a despesa com pessoal emanada desta Lei já estará adequada a realidade orçamentaria futura, considera-se ainda o seguinte:

- 1.Os recursos destinados ao custeio do aumento das despesas com pessoal, conforme o artigo 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são próprios e já estão previstos no orçamento para o exercício de 2026. Para os exercícios de 2027 e 2028, os valores correspondentes serão devidamente incluídos nas propostas orçamentarias.
- 2.Segue no anexo III - Declaração da ordenadora da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, II, da LC 101/2000, anexo II.
3. Indicação da fonte de custeio (art. 17, § 1º, da LC 101/2000, caso aplicável):

Classificação Institucional/Funcional	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor (R\$)
02.06 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 12 368 1018 2166 Programa Voluntário de Apoio Escolar - Rede do Saber	3390.93 – Indenizações e Restituições	1.500.1001 - Recursos vinculados de Impostos - MDE	R\$ 180.000,00
TOTAL GERAL			R\$ 180.000,00

São José do Bonfim/PB, 23 de outubro de 2026.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Rua José Ferreira, nº 05, fone/fax (83) 3475-1001
CNPJ nº 08.882.862/0001-05

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Eu, Rosalba Gomes da Nóbrega Mota, na qualidade de ordenadora da despesa do Município de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, DECLARO, para os fins previstos no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que segue:

1. A despesa decorrente da criação e implementação do Programa Voluntário de Apoio Escolar - Rede do Saber – funções de cuidador, objeto da abertura do respectivo crédito especial no orçamento vigente do Município de São José do Bonfim/PB, no valor estimado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA com a Lei Orçamentária Anual – LOA vigente (Lei Municipal nº 761/2025), estando os recursos correspondentes devidamente indicados nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

2. A referida despesa é COMPATÍVEL com o Plano Plurianual – PPA vigente (Lei Municipal nº 762/2025), encontrando-se a respectiva ação orçamentária nele contemplada ou passível de inclusão/adequação, nos termos do art. 167, § 1º, da Constituição Federal.
3. A referida despesa é COMPATÍVEL com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente (Lei Municipal nº 763/2025), inclusive com o Anexo de Metas Fiscais nela previsto, não comprometendo o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas para o exercício financeiro de 2026.
4. A despesa ora declarada se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.
5. Os recursos necessários à execução da despesa estão devidamente demonstrados no art. 1º que instruem o presente Projeto de Lei, não havendo comprometimento do equilíbrio orçamentário-financeiro do Município.
- Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração, que passa a integrar o processo administrativo relativo à abertura do crédito especial destinado ao Programa Voluntário de Apoio Escolar - Rede do Saber.

São José do Bonfim/PB, 23 de outubro de 2026.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA MOTA
Prefeita Constitucional